



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.878, DE 2023 **(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Inclui o art. 7º-A na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, para prever a disponibilização de tablets como instrumentos de inclusão digital nos estabelecimentos de ensino que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3465/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. MERSINHO LUCENA)

Inclui o art. 7º-A na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, para prever a disponibilização de *tablets* como instrumentos de inclusão digital nos estabelecimentos de ensino que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o art. 7º-A na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, para prever a disponibilização de *tablets* como instrumentos de inclusão digital nos estabelecimentos de ensino que especifica.

Art. 2º Acrescente-se o art. 7º-A na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA:

“Art. 7º-A As escolas da rede pública disponibilizarão *tablets* para uso individual dos estudantes, observados os termos constantes no art. 7º, devendo os equipamentos ficarem à inteira disposição dos alunos para o complemento doméstico da aprendizagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outros temas, criou o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, estabeleceu mecanismos para permitir a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência.

A norma prevê que atos conjuntos dos Ministros da Educação e da Fazenda estabelecerão especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos constantes no *caput* do dispositivo que se pretende alterar pela presente proposição.

Dessa forma, o presente projeto visa adequar a legislação às novas tecnologias surgidas e massificadas desde à edição da norma, tais como a utilização de *tablets*, caracterizados por serem equipamentos práticos, de interface facilmente acessível e intuitiva, e agilmente transportáveis pelos potenciais atingidos pela proposta, tais como estudantes, professores e outros servidores da rede de ensino.

Vale lembrar, não obstante, o louvável projeto de lei apresentado pelo então Senador e atual Prefeito de João Pessoa Cícero Lucena, no ano de 2013, do qual colhemos inspiração e que, com um olhar vanguardista, já propunha iniciativa semelhante.

Acreditamos que a presente proposição contribuirá profundamente para garantir um ambiente escolar mais inclusivo, permitindo uma maior assimilação do conteúdo pelos alunos brasileiros, sobretudo das comunidades mais carentes, e assegurando aos professores formas mais eficazes e interativas de transmissão do conhecimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MERSINHO LUCENA**

Progressistas/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.249, DE 11 DE
JUNHO
DE 2010
Art. 7º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201006-11;12249>

FIM DO DOCUMENTO